



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 222 / 2009  
SESSÃO DE : 08/12/2008 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/928/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200800100-4  
RECORRENTE : FRIGOTIL FRIGORIFICO DE TIMOM S/A  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA : CONSª SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM  
NOTA FISCAL INIDÔNEA.** Processo Administrativo  
Tributário julgado NULO sem exame de mérito, visto que o  
relato do auto de infração não descreve de forma clara e precisa  
os fatos que motivaram a presente acusação fiscal. Decisão  
proferida com amparo no artigo 32 da Lei nº 12.732/97,  
reproduzido no artigo 53 § 2º “III” do Decreto nº 25.468/97.  
Recurso Voluntário Conhecido e provido. Decisão por  
Unanimidade de votos e em consonância com o Parecer da  
Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta  
Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Noticia o presente Processo Administrativo Tributário à seguinte acusação fiscal:

*"Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. O Contribuinte acima citado emitiu NF 78413 destinada a FRIGOTIL FRIGORIFICO TIMOM S/A, CNPJ 05.699.871/0002-40. Conforme esclarecimentos da empresa a mercadoria tratava-se de devolução conforme notas de vendas 251/252 - Emitente SERV COZINHA 10331676000111. Destinada Secretaria Municipal Educação 04919081000189. Motivo do presente auto de infração."*

### **Crédito Tributário:**

**ICMS : R\$ 6.750,00**

**MULTA : R\$ 23.850,00**

O atuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 127 c/c 131 do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso III, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a acusação constante na inicial e presta as seguintes informações.

Instruindo o presente processo constam os seguintes documentos : Auto de Infração, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, Informações Complementares, Notas Fiscais números 7841, 252, 251, cópia 6159, Declaração, Procuração, Certificado de Guarda de Mercadoria - 01/2008.

O atuado inconformado com a acusação, tempestivamente apresenta sua resistência ao feito fiscal, alegando em síntese os seguintes argumentos :

1. A Secretaria Municipal de Educação de Fortaleza/CE, adquiriu da empresa Geraldo Alves da Silva (Serv Cozinha) de Teresina/PI, através da nota fiscal n.

6159 de 14/12/2007, a quantidade de 45.000 (quarenta cinco mil) quilos de carne moída, que seria destinada a merenda escolar.

2. A empresa vendedora faturou para entrega na cidade de Fortaleza, em 14/12/2007. através das notas fiscais n. 0251 e 0252, a quantidade de 15.000 (quinze mil) quilos de carne (11.500 e 3.500 respectivamente), em operação de simples remessa;
3. A Secretaria Municipal de Educação se recusou a receber a mercadoria sob a alegação de que as mesma estavam em desacordo com o pedido efetuado em relação a embalagem, uma vez que, havia sido solicitadas embalagens de ½ (meio) quilo e foram remetidas embalagens de 2 (dois) quilos.
4. Diante da recusa do destinatário e considerando o risco de perecimento do produto, uma vez que a câmara frigorífica do caminhão só é suficiente para o transporte e não para o armazenamento, que deve ser de pelo menos 20° (vinte graus) negativos, a emitente procurou a empresa FRIGOTIL e pediu que a mesma recebesse a mercadoria em devolução e tomasse as providências necessárias a evitar a perda da carga.
5. Que, dado o porte do equipamento, o mesmo jamais poderia ser transportado de uma única vez, fazendo-se necessário o transporte parcial , através de várias carretas, o que foi devidamente procedido com a emissão das notas fiscais de números 611, no valor de R\$ 350.000,00 e 614, no valor de R\$320.000,00.
6. A empresa FRIGOTIL, na qualidade de industria fornecedora da referida carne a empresa Geraldo Alves da Silva, recebeu as referidas mercadorias em sua filial na cidade de Fortaleza e requereu ao seu departamento Contábil e Financeiro a regularização do estoque;
7. Após o resfriamento adequado a autuada remeteu as mercadorias, num total de 15.000 quilos a industria localizada em Teresina/PI;
8. A nota fiscal que acobertava a operação de retorno não possui nenhuma irregularidade formal;

9. A autuação é um flagrante abuso de poder perpetrado pelo agente fiscal, uma vez que em nenhum momento foi citado pelo autuante qualquer indício que tornasse a nota fiscal inidônea;
10. Solicita a realização de diligência junto a empresa autuada para esclarecimentos.

Diante do exposto, requer a nulidade do feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular, diante das peças processuais decidiu pela Procedência da ação fiscal, conforme julgamento às fls. 57/65 do presente processo.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 457 /06, opinando pela nulidade da ação fiscal, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em Síntese é o Relatório.

#### **VOTO DA RELATORA**

A acusação fiscal materializada no Auto de Infração de nº 200800100-4, ora em Julgamento, nesta Egrégia 2ª. Câmara, noticia a seguinte acusação fiscal:

"Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. O Contribuinte acima citado emitiu NF 78413 destinada a FRIGOTIL FRIGORIFICO TIMOM S/A, CNPJ 05.699.871/0002-40. Conforme esclarecimentos da empresa a mercadoria tratava-se de devolução conforme notas de vendas 251/252 - Emitente SERV COZINHA 10331676000111. Destinada Secretaria Municipal Educação 04919081000189. Motivo do presente auto de infração."



Insatisfeito com a decisão singular o Contribuinte recorre a este Colegiado com as seguintes alegativas:

- Que a Nota Fiscal continha e declarava informações idôneas e assim havia compatibilidade do que se transportava e se descreve na mesma, pois os requisitos fundamentais de validade e eficácia foram comprovadamente respeitados, sem dolo, fraude ou simulação, ao contrario do que relata o autuante;
- Que no caso em tela o objeto principal do direito tributário foi perfeitamente atendido, uma vez que, a impugnante recolheu todos os tributos estaduais, nos termos da legislação então vigente.
- Afastada a nulidade do presente processo, requer a Improcedência do mesmo uma vez que esta cumpriu integralmente sua obrigação principal.

Inicialmente, ao examinarmos a retro mencionada nota fiscal, vê-se, que nesta, coexistem todos os requisitos exigidos no artigo 170 do Decreto 24.569/97.

Dos argumentos trazidos à colação pelo impugnante, conjugado com a informação complementar ao auto de infração, observamos que o autuante não descreve com precisão que tipo de irregularidade existe na operação de devolução. Se a operação é de simples remessa, ou por conta ordem de terceiros, em que o Contribuinte errou?? Logo se as notas fiscais, objeto da presente acusação fiscal, não se referem a operação realizada, isto todavia não consta no relato do presente auto de infração.

Constatamos, após relato e largas discussões ao presente processo, que o autuante não descreve o real motivo da autuação, os dispositivos indicados como infringidos artigos 127 e 131, ambos do Decreto 24.569/97, temos uma abrangência considerável de hipóteses que podem tornar o documento fiscal inidôneo. No presente caso o autuante não especificou qual dos incisos dos citados dispositivos foram de fato infringidos.

Isto posto, como o relato do auto de infração não descreve de forma clara e precisa os fatos que motivaram a presente acusação fiscal, considerando ainda que não há uma indicação precisa do artigo infringido, somos pela NULIDADE do procedimento fiscal por entender, que houve preterição do direito de defesa do contribuinte, nos termos da legislação processual vigente.

O exame do presente processo à luz dos fatos acima expendidos, demonstra a meu ver questão preliminar sugestiva de nulidade que se impõe ao mérito da lide .

“In casu”, encontra-se o processo eivado de vício insanável, pois praticado em desacordo com as normas e procedimentos previstos na legislação.

Houve inexoravelmente um total desrespeito ao princípio da espontaneidade previsto na legislação, fato este que tornou o agente autuante à luz da legislação vigente impedido por vedação legal para a prática do ato administrativo, ocasionando por consequência a nulidade do Auto de Infração.

À respeito , nos ensina o Mestre Prof. Hely Lopes Meirelles:

“ Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a Lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem e virtual quando a invalidade decorre de infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.”

Destarte, o presente lançamento é absolutamente nulo desde o seu nascedouro, por contrariar as normas contidas na legislação vigente, nos termos do artigo 53, § 2º, inciso “II” do Decreto nº 25.468/99, a seguir transcrito “ipsis litteris” :

Artigo 53. “São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida ou com preterição de quaisquer das



garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

§2°. “È considerada autoridade impedida aquela que:

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal”.

Ex Positis, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, em grau de preliminar declarar a NULIDADE, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como Voto




**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente FRIGOTIL FRIGORIFICO DE TIMOM S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA .

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, e em grau de preliminar, declarar a NULIDADE PROCESSUAL, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2.009.

  
**José Wilame Fulcão de Souza**  
**PRESIDENTE**

  
**Ana Maria Martins Timbó Holanda**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisca Marta de Sousa**  
**CONSELHEIRA**

  
**Sandra Maria Favares Menezes de Castro**  
**CONSELHEIRA**

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
**Marcos Antonio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

  
**José Moreira Sobrinho**  
**CONSELHEIRO**

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
**CONSELHEIRO**

  
**Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias**  
**CONSELHEIRA**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**